



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO 114/2020

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 4/2020 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 16/06/2020 das 16:00 as 18:30

**Decisão:** 114/2020

**Referência:** 2618227/2020 - Auto: 28927/2019

**Interessado:** ARCO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de defesa de auto de infração Arco Construções E Incorporações Ltda - Me, CONSIDERANDO que os Autos de Infrações foram lavrados em: 31754/2019 e 31753/2019 em 06/09/2019 e 28827/2019 E 28829/2019 em 18/06/2019. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do contrato registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO que o CREA deve exigir apenas a ART do contrato, e não ART de cada serviço executado, a não ser que a atividade seja de competencia exclusiva de outra modalidade da engenharia observando para tanto a planilha de execução dos serviços ou a execução in loco. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) defesa de auto de infração: 28927/2019 do(a) interessado(a) Arco Construções E Incorporações Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Ranyelle Ricardo Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Carlos Amaral Ribeiro, Arnaldo Carvalho Muniz, Euridice Amelia Reis Rabelo, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Nagib Abrahao Duailibe Neto, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 16 de junho de 2020.

RANYELLE RICARDO SANTOS  
Coordenador da Reunião